



**ENTIDADE DAS CONTAS  
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

**Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos, relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela Candidata Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina**

**PA-6/PR/16/2019**

outubro/2019



## Índice

Índice.....	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria .....	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo. ....	4
2.1. Despesas faturadas após o último dia de campanha – Inelegibilidade da despesa (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP).....	4
2.2. Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade de algumas despesas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP) .....	5
3. Decisão .....	14



### Lista de siglas e abreviaturas

Candidata	Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina
Candidatura	Candidata e Mandatário Financeiro
CPA	Código do Procedimento Administrativo
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PR	Presidente da República



## **1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria**

A ECFP concluiu a elaboração, a 02.03.2017, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral às eleições para PR realizadas em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela Candidatura de Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina. Nesse seguimento, a Candidatura foi notificada nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 13/07/2017, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 26.07.2017, onde foi autuado o Processo nº 740/2017.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo .nº 740/2017, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para PR realizadas a 24.01.2016, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis à Candidata, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



**2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.**

**2.1. Despesas faturadas após o último dia de campanha – Inelegibilidade da despesa (Ponto 2. da Secção C. do Relatório da ECFP)**

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Foram identificadas algumas despesas, cujo documento de suporte foi emitido em data posterior ao último dia da Campanha.

A **Candidatura** justificou, em sede de auditoria, algumas dessas situações, não tendo sido suficientemente esclarecedora em relação à despesa faturada pelo fornecedor AEDIS, no valor de 5.800,00 Eur. (de acordo com o Anexo ao contrato de prestação de serviços refere-se a ação no dia 24 de janeiro de 2016 – Dia de eleições – Lisboa – Sede de candidatura).

A ECFP considera que foram imputadas às Contas da Campanha despesas ocorridas após o último dia de Campanha, no montante de 5.800,00 Eur. (AEDIS), as quais não são consideradas elegíveis por não terem intuito ou benefício eleitoral, não cumprindo o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:***

***2. Despesas faturadas após o último dia de campanha — inelegibilidade da despesa***

*Conforme já anteriormente esclarecido e entregue no mapa de ações, o pagamento do valor de €5.800,00 refere-se a parte de distribuição de ações de campanha identificadas na FT n.º 75/2015 emitida pela sociedade comercial AEDIS. Para reforçar este esclarecimento, remete-se em anexo documento emitido por esta sociedade comercial com a data devidamente corrigida para dia 22, cfr. doc.2 que se junta.*



*Face ao descrito, não se visiona, por parte da presente candidatura qualquer violação ao disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003.*

***Apreciação do alegado pela Candidatura:***

A **Candidatura**, no exercício do seu direito de resposta, enviou um mapa, no qual a data da fatura nº 75/2015, com a descrição “dia de eleições – sede candidatura”, foi retificada para o dia 22.01.2016. Não obstante ter sido retificada a data, não parecem subsistir dúvidas sobre a natureza desta intervenção da AEDIS, que terá decorrido no próprio dia do ato eleitoral.

Com a publicação da LO 1/2018, foi designadamente alterada a redação do art.º 19.º da L 19/2003, sendo de chamar à colação, no presente caso, o n.º 5. Assim, atento o disposto em tal disposição legal, *“As despesas realizadas no dia das eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados são consideradas despesas de campanha eleitoral”*.

No caso, tratou-se de despesas com o local para receber a comunicação social em público para anúncio dos resultados eleitorais e para conferência de imprensa com os jornalistas – as quais se reportam a despesas de campanha, ao abrigo do regime atual.

Assim, atento o novo quadro normativo, bem como o art.º 7.º da LO 1/2018, que determina a aplicação do atual regime às situações pendentes, a situação descrita já não se configura como irregularidade. Não obstante a presente fundamentação ser inovatória, face à constante do Relatório da ECFP, dispensa-se a audiência prévia da Candidatura quanto à mesma, atento o disposto no art.º 124.º, n.º 1, al. f), do CPA.

Como tal, não se verifica qualquer violação do regime vigente, neste âmbito.

**2.2. Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade de algumas despesas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)**



Atento o disposto no art.º 12.º da L 19/2003, aplicável ex vi art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas<sup>1</sup>.

Com base na análise efetuada às contas da campanha foram identificadas despesas para as quais não existem preços de referência ou cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto (descrições pouco detalhadas) ou insuficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu valor, face aos preços de mercado.

As despesas em questão decompõem-se da seguinte forma:

Fornecedor	Descritivo	Valor c/IVA (Eur.)
Cunha Vaz & Associados, SA	Serviços de Consultoria e Comunicação	40.000,00
Libermic - Marketing, Imagem e Comunicação	Mensagem telefónica (50% do custo com a adjudicação)	6.765,00
AEDIS	Logística das ações no terreno	150.060,00
Alidata - Sol. Informáticas, Lda	Aluguer de diverso equipamento de 21/10/2015 a 20/11/2015	25.405,65
Faisca D'Ideias	Comunicação (valor líquido de nota de crédito)	6.150,00
Espiral de Letras - Publicidade e Eventos, Lda	Produção e montagem de imagens em vinil aplicado em placas PVC para decoração do interior da sede de Lisboa	3.837,60
Açoreana Seguros, SA	Aluguer de instalações e mobília, para Sede de Campanha em Lisboa (01/11/2015 a 31/03/2016, 4.000 Eur. / mês)	20.000,00
		<b>252.218,25</b>

Em sede de auditoria, a **Candidatura** enviou uma lista dos fornecedores a quem foram solicitados orçamentos, mas não enviou prova dos pedidos realizados, nem os orçamentos obtidos.

<sup>1</sup> Cfr. os Acórdãos do Tribunal Constitucional n.ºs 744/2014, de 05 de novembro (ponto 11.1.) e 537/2015, de 20 de outubro (ponto 10.5.).



Face ao exposto, não foi possível à ECFP concluir sobre a razoabilidade dos preços acima indicados, face ao valor de mercado.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pela Candidatura:***

*4. Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade de algumas despesas*

*Quanto ao fornecedor Libermic, convém referir que os restantes 50% do valor acordado, não foi referido nas contas, porque o serviço relativo a esses 50% não foi efetuado pelo fornecedor por se verificar que não havia necessidade do mesmo ser efetuado, por não ter havido uma 2ª volta, como se verifica pelo extrato de conta corrente que se junta doc.3.*

*Muitos dos contactos com os fornecedores existentes na lista da candidatura foram realizados pessoalmente ou por telefone, mas enviamos evidências em anexo para vários daqueles fornecedores de diferentes bens e serviços (doc.4) o que comprova que foram efetuadas pela candidatura as consultas devidas.*

*Quanto aos tempos de antena, os mesmos estão descritos na nota explicativa junta com a FT50/2016 do fornecedor Cunha Vaz e Associados SA., junta doc.5. Conforme acordado com este fornecedor, o qual se obrigou e cumpriu, a prestar o presente serviço, a todos os tempos de antena de rádio e TV, a que a candidatura teve legalmente direito a utilizar.*

*No que se refere à FT 2016/491 emitida pela Espiral de Letras Lda., a mesma menciona no seu descritivo a quantidade, a dimensão e qual o tipo de impressão, conforme se descreve:*

300 cartazes com 98x68cm

50 folhas de discurso com 7 páginas, impressas a 4/0 cores

Placas PVC para decoração do interior da sede de Lisboa

*Contudo e para melhor esclarecimento junta-se descritivo pormenorizado emitido pelo fornecedor, cfr. doc.6.*



*Em resposta ao alegado pela ECFP quanto à sede de campanha de Lisboa, vem uma vez mais a candidatura afirmar que está bem claro no n.º 1 da cláusula 2ª do contrato de cedência de espaços mobilados que foi entregue a esta entidade, qual o espaço ocupado pela candidatura.*

*Quanto ao prazo de término do contrato, o mesmo foi celebrado até dia 31/03/2016, com o pressuposto de haver lugar uma 2ª volta, contudo, e apesar de não ter havido uma 2ª volta, o contrato teve que ser cumprido.*

*Quanto à razoabilidade dos preços face ao valor de mercado, reiteramos muito do que foi referido no ponto 3.*

*Logo, face ao descrito supra, não se vislumbra, qualquer incumprimento.*

***Apreciação do alegado pela Candidatura:***

Em resposta ao solicitado em sede de Relatório, a Candidatura apresenta informação suplementar relativamente às despesas identificadas. Concretizando:

a)

(valor em Eur.)

Cunha Vaz & Associados, SA	Serviços de Consultoria e Comunicação	40.000,00
----------------------------	---------------------------------------	-----------

É enviado documento (Doc. 5) designado de “Orçamento”, apresentado por CV&A Consultores (Cunha Vaz & Associados, SA), referente aos seguintes serviços: acompanhamento e gestão de redes sociais, acompanhamento da **Candidata** em todas as suas deslocações, gestão geral das relações com a comunicação social, análise das notícias sobre a candidatura e seus concorrentes e “clipping”, análise e participação em fóruns radiofónicos e televisivos e de internet, votações telefónicas, acompanhamento da elaboração de cartazes e tempos de antena, em matéria de conteúdos e estética, “media training”, treino de voz e fornecimento de díptico de jornal de campanha.



Contudo, este documento não apresenta qualquer valor discriminado por tipo de serviço prestado, nem, sequer, o valor global proposto para a prestação de serviços. Junta-se ainda a fatura emitida pelo fornecedor, no montante de 40.000 Eur., cuja descrição é, tal como referido, tão-somente: «Serviços de Consultoria e Comunicação». Ou seja, em conclusão, não é possível estabelecer qualquer relação entre esta fatura e o designado “Orçamento”.

b)

(valor em Eur.)

Libermic - Marketing, Imagem e Comunicação	Mensagem telefónica (50% do custo com a adjudicação)	6.765,00
--	--	----------

O Doc. 3 compreende o extrato de conta com o fornecedor Libermic, no qual consta uma única fatura (e respetivo pagamento), tendo sido também anexada a correspondente fatura.

c)

(valor em Eur.)

AEDIS	Logística das ações no terreno	150.060,00
-------	--------------------------------	------------

O Doc. 2 apresenta um quadro designado “Conta corrente”, com indicação de duas faturas, e respetivos valores, no total de 150.060,00 Eur. (2 x 75.030,00 Eur.), no qual se descrevem as várias ações de campanha em que terá havido intervenção da AEDIS, mas nada é detalhado sobre a natureza e valor dos serviços prestados / materiais fornecidos, sendo que a fatura tem o referido descritivo genérico (“Logística das ações no terreno”), pelo que não é possível concluir sobre a razoabilidade dos preços praticados.

d)

(valor em Eur.)

Alidata - Sol. Informáticas, Lda	Aluguer de diverso equipamento de 21/10/2015 a 20/11/2015	25.405,65
----------------------------------	---	-----------

Não foi prestado qualquer esclarecimento por parte da **Candidatura**.



e)

(valor em Eur.)

Faisca D'Ideias	Comunicação (valor líquido de nota de crédito)	6.150,00
-----------------	--	----------

A Candidatura não esclarece como se detalha o valor entre tempos de antena de televisão e rádio, nem informa sobre o número e duração desses tempos de antena.

f)

(valor em Eur.)

Espiral de Letras - Publicidade e Eventos, Lda	Produção e montagem de imagens em vinil aplicado em placas PVC para decoração do interior da sede de Lisboa	3.837,60
--	---	----------

O Doc. 6 corresponde à fatura de Espiral de Letras, no valor total de 5.150 Eur., acompanhada de e-mail do fornecedor, discriminando as placas PVC aplicadas na sede de campanha. pelo que se aceita, a este respeito, a explicação da Candidatura, concluindo-se que não se verificou a violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 (*ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei).

g)

(valor em Eur.)

Açoreana Seguros, SA	Aluguer de instalações e mobília, para Sede de Campanha em Lisboa (01/11/2015 a 31/03/2016, 4.000 Eur. / mês)	20.000,00
----------------------	---	-----------

A resposta relativa à sede de campanha de Lisboa é omissa quanto à área ocupada.

\*

Salientamos que o Doc. 4 (apesar de não se encontrar numerado) começa por apresentar um quadro em que são listados, para alguns tipos de materiais adquiridos (material de escritório,



papel de fotocópias, brindes, bandeiras, gráficas, mobiliário, aluguer de viaturas, aluguer de fotocopiadoras, aluguer de computadores e *outdoors*), diversos fornecedores, com indicação dos respetivos contactos (telefónicos e de e-mail), pretendendo assim demonstrar-se que a Candidatura terá procedido a consultas a fornecedores alternativos.

Juntam-se igualmente propostas / orçamentos apresentados por diferentes fornecedores, relativos a fornecimentos dos seguintes materiais de campanha: bandeiras (Marca Criativa, Optibrilho e Salpicos Mágicos); telas (Espiral de Letras, Cartaz Favorito e GIO – Gabinete de Impressão Offset); folhetos (CTT e RMMG); envelopes e cartões (Tipografia Freitas, Luís Caldas & Coutinho – Artes Gráficas e CTT); esferográficas, cachecóis, porta-chaves, guarda-chuvas, sacos (Pêbê).

Ou seja, em síntese, a Candidatura enviou diversos orçamentos, visando demonstrar que foram efetuadas consultas a fornecedores. Contudo, tais orçamentos não correspondem ao tipo de fornecimentos que era questionado neste Ponto.

Face ao exposto, as situações a), b), c), d), e) e g), elencadas no presente ponto, não se consideram explicadas, pelo que a irregularidade apontada relativamente à violação do dever genérico previsto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003 *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, da mesma Lei não é assim suprida.

\*\*\*

Todavia, em sede de exercício do direito ao contraditório, veio a **Candidatura** acrescentar que: *“Em resposta ao alegado pela ECFP quanto à sede de campanha de Lisboa, vem uma vez mais a candidatura afirmar que está bem claro no n.º 1 da cláusula 2ª do contrato de cedência de espaços mobilados que foi entregue a esta entidade, qual o espaço ocupado pela candidatura.*

*Quanto ao prazo de término do contrato, o mesmo foi celebrado até dia 31/03/2016, com o pressuposto de haver lugar uma 2ª volta, contudo, e apesar de não ter havido uma 2ª volta, o contrato teve que ser cumprido.”.*



A relevância desta situação prende-se com a eventual violação do estatuído no artigo 19.º, n.ºs 1 e 5, da L 19/2003, uma vez que podem estar em causa despesas de campanha não elegíveis por terem sido efetuadas fora do período legalmente admissível.

Nesta sequência, e uma vez que a Candidatura não teve previamente oportunidade de se pronunciar, em sede de contraditório, sobre a questão de direito em que se subsume a situação fatural em causa, foi a mesma notificada para o efeito.

***Em sede de exercício do direito ao contraditório complementar, foi referido pela Candidatura:***

*“1. Antes de mais, lamentamos, muito sinceramente, não termos sido esclarecedores quando Vos respondemos em sede de exercício do direito ao contraditório em fase anterior, ao referirmos apenas e só o seguinte: “Quanto ao prazo de término do contrato, o mesmo foi celebrado até dia 31/03/2016, com o pressuposto de haver lugar uma 2ª volta, contudo, e apesar de não ter havido uma 2ª volta, o contrato teve que ser cumprido.”.*

*2. Como tal, compreendemos que nos questionem com “... a eventual violação do estatuído no artigo 19.º, n.ºs 1 e 5, da Lei 19/2003, uma vez que podem estar em causa despesas de campanha não elegíveis por terem sido efetuadas fora do período legalmente admissível”.*

*3. O valor acordado para o arrendamento da sede foi um valor global (20.000€), como é referido no contrato em causa. Ocupássemos nós as instalações três meses - como o fizemos: de novembro/2015 a janeiro/2016 -, ou cinco, até 31. março.16, caso tivéssemos passado à 2ª volta das eleições. O valor que teríamos de pagar seria sempre o mesmo. Relembro que em fim de janeiro.16 entregámos as instalações à proprietária e não tivemos mais qualquer despesa desde o fim da 1ª volta das eleições.*

*4. Aceitámos, assim, a possibilidade que a proprietária das instalações nos ofereceu, pois caso passássemos à 2ª volta, poderíamos ocupá-las mais dois meses sem qualquer custo. Aproveitámos, na esperança, na altura “bem fundamentada”, que passaríamos à 2ª volta, por isso é que o contrato tem como data de fim 31. março.16.*

*5. O modelo de contrato e o seu clausulado foi-nos proposto de forma imperativa pela proprietária, justificando-se com regras de “compliance” próprias para este tipo de contratos e ao valor das obras que*



*tinha de fazer (que fez, recordamos que o edifício estava encerrado), para tornar as instalações funcionais. Por isso não aceitava arrendar mês a mês, num primeiro período, pois se lá estivéssemos só um mês, ou um mês e meio, porque no entretanto poderíamos encontrar outro espaço e denunciarmos o contrato, o valor dessas rendas não compensariam o valor das obras que tinha de realizar.*

*6. Mais informamos, que as instalações e condições proporcionadas (localização, dimensão, estacionamento, mobiliário, água, luz, etc.), foram, tanto em termos relativos como absolutos, nomeadamente no que diz respeito a preço, melhores que outras opções que analisámos. Se tivéssemos optado por uma outra qualquer das oportunidades que tivemos, fossem quais fossem as instalações, condições proporcionadas, etc., é nossa convicção que pagaríamos mais do que 20.000€ por 3 meses.”*

***Apreciação do alegado complementarmente pela Candidatura:***

Como se referiu no Relatório da ECFP, o n.º 1 do art.º 19.º da L 19/2003 estabelece que apenas despesas efetuadas com intuito ou benefício eleitoral, dentro dos seis meses imediatamente anteriores à data do ato eleitoral, são consideradas despesas de Campanha eleitoral.

Acresce que o n.º 5 do mesmo preceito legal considera ainda como despesas de campanha eleitoral as despesas realizadas no dia das eleições com a apresentação ao público e à comunicação social da reação política aos resultados.

A Candidatura, no exercício do seu direito de pronúncia, nada de novo acrescentou aos autos, tendo alegado que foi celebrado o contrato de arrendamento com início em novembro de 2015 e término a 31 de março de 2016, e que a despesa efetuada com o arrendamento correspondia a um valor global, e não mensal, do arrendamento pelo locado, independentemente dos meses que ocupassem o espaço, com o mínimo de três meses e máximo de cinco meses.

Mais alega que o espaço arrendado, apesar do contrato ter como data final 31 de março de 2016, foi desocupado e entregue ao proprietário no final de janeiro de 2016.

Contudo, é a própria **Candidatura** que identifica que é uma despesa de arrendamento considerando a eventualidade de vir a ocorrer a segunda volta.



Todavia, não tendo havido lugar a segunda volta, não pode a despesa em causa considerar-se uma despesa da campanha eleitoral, uma vez que foi efetuada após o período temporal legalmente imposto.

Face ao exposto, verifica-se uma violação do disposto no artigo 19.º, n.ºs 1 e 5, da L 19/2003.

### **3. Decisão**

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia da Candidata, o teor do Parecer e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

São as seguintes as irregularidades apuradas:

- a) Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade de algumas despesas (ver supra, ponto 2.2.), em violação do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável por força do artigo 15.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 19/2003.
- b) Despesas faturadas após o último dia de campanha – inelegibilidade das despesas (ver supra, ponto 2.2.), em violação do disposto no art.º 19.º, n.ºs 1 e 5, da L 19/2003.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 23 de outubro de 2019



Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias  
(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão  
(Vogal)

Carla Curado  
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)